
**CONAB - QUEBRA DE ARMAZENAGEM PREVISTA
CONTRATUALMENTE
Tomada de Contas Especial**

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo II - Classe IV - Plenário

TC-926.638/1998-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ildefonso Lucas Gessi

Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de quebra de armazenagem prevista contratualmente. Citação. Apresentação de defesa. Descumprimento de cláusula contratual, legitimamente acordada, por parte de terceiro, sem indício de prática de ato ilícito por agente público. Considerações acerca da modificação introduzida pela EC nº 19/1998 ao art. 70 da Constituição Federal. Manutenção do entendimento jurisprudencial até então adotado. Arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição. Determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ildefonso Lucas Gessi, fazendeiro, instaurada em razão de quebras de armazenagem, nos quantitativos de 7.520Kg. de arroz em casca e 19.630 kg. de soja em grão.

2. Devidamente citado, o responsável, por meio de representante legal devidamente constituído, apresentou alegações de defesa, as quais foram sintetizadas e analisadas pela instrução técnica nos seguintes termos:

“4. Tendo optado a apresentar defesa, o mesmo comparece aos autos por intermédio do documento, fls. 115/8. Os argumentos oferecidos para o não recolhimento da importância do débito, estão fundamentados no seguinte tripé:

a) alega que ‘o Tribunal de Contas da União, *é incompetente* para analisar e julgar atos de particulares, ainda que envolva contratos celebrados com órgãos públicos’, para isso cita a Súmula nº 088, desta Corte,

b) informa que ‘o requerido não pode responder duas vezes pelo mesmo fato, perante órgãos julgadores distintos’, tendo em vista a *existência da litispendência*, consubstanciada pela Ação de Depósito nº 91.0000639-4, interposta pela CONAB, em 04/04/91, na Justiça Federal Mato Grosso do Sul, contra o Sr. Ildefonso Lucas Gessi, a qual se encontra atualmente em grau de recurso; e

c) quanto ao mérito, declara que ‘não houve prejuízo ao Erário, uma vez que a quebra existente quando da devolução dos produtos à CONAB, é perfeitamente comum naquela região, em decorrência das condições climáticas, que são atípicas’ e, que ‘forçoso é concluir que o Requerido tenha de responder por culpa na quebra de produtos, sendo que não há nos autos prova de qualquer pagamento com relação ao armazenamento dos produtos, efetuado pela CONAB, o que aí sim poderia ensejar ação para recebimento de pretenso crédito’.

5. De nossa parte, necessário se faz observar que o motivo da instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o descumprimento do Contrato de Depósito, fls. 5/7, celebrado entre o Sr. Ildefonso Lucas Gessi e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário da extinta Companhia de Financiamento da Produção - CFP. Contrato este regulado pelo Direito Comercial.

6. De acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal ‘julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário’. Este mesmo dispositivo repete-se na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

7. Neste aspecto, conforme depreende-se dos autos, não houve concorrência de agente público para a existência do dano. Também, foram adotadas tempestivamente todas as medidas extrajudiciais e, esgotando-se estas, as judiciais, mediante a Ação de Depósito na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, que tramita sob o nº 91.0000639-4, com o intuito de obter o reconhecimento do direito ao ressarcimento das perdas reclamadas.

8. Na obra Tomada de Contas Especial (Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública) – Editora Brasília Jurídica – 1ª Edição – 1996, Capítulo II, item 1.4, o autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina:

‘O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; **certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato senso, o agente público responsável por:**

- *omissão no dever de prestar contas;*
- *prestação de contas de forma irregular;*
- ***dano causado ao erário***’ (grifamos).

9. No caso em exame, apesar de ter ocorrido um dano ao Erário, não houve participação de agente público, sendo, portanto, impossível responsabilizar ou co-responsabilizar alguém da Administração pelo prejuízo.

10. Sobre outro prisma, entendemos que ao particular não cabe a prestação de contas. Ele responde perante a Administração nos estritos limites do que foi pactuado contratualmente.

11. Assim, inexistindo contas de terceiros, contratados pela Administração, a serem prestadas aos órgãos de controle externo, e também não havendo responsabilidade de agente público a ser apurada, não há o que se falar em tomada de contas especial.

12. Pesquisando as últimas decisões desta Corte de Contas sobre a matéria em apreço, encontramos a Decisão nº 172/99-TCU-Plenário (TC 550.149/97-0), em cujo item 7 do Voto do Relator, Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, contém a seguinte manifestação: ‘(...) em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo (TC 625.024/97, Decisão nº 031/98 – Plenário, e TC 400.019/97-3, Decisão nº 706/98 – Plenário)’.

13. Segue esclarecendo que, também, não estariam materializadas as situações previstas na parte final do dispositivo constitucional citado, ‘concluindo por entender não se tratar de perda ou extravio ali referidos. Tampouco caracterizar-se-ia como a irregularidade ali indicada, haja vista que não constavam daqueles autos elementos que indicassem a ocorrência de ilegalidade na celebração do contrato, o que o tornaria passível de nulidade’.

14. Por considerar que a situação examinada naquela oportunidade é similar à examinada no presente processo, transcrevemos, a seguir, os itens 8, 9, 10 e 11 do Voto que fundamentou a Decisão nº 172/99-TCU-Plenário, com o qual concordamos inteiramente:

‘9. Como naquelas Tomadas de Contas Especiais, nesta verifica-se o descumprimento de disposições acordadas por meio de contrato, representando, como já enfatizado, um ato jurídico perfeito. Logo, temos no presente caso, a exemplo dos TCs 625.024/97-4 e 400.019/97-3, a quebra do convencionado em uma transação estritamente comercial, tornando, portanto, descabida a instauração de TCE por falta de pressuposto legal para a sua constituição, uma vez que casos da espécie não se inserem dentre as competências desta Corte.

10. No exame dos fatos que ensejaram a constituição deste processo, verifico que estão presentes os pressupostos da inexecução do contrato, ou seja, a violação do pactuado, o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do depositário e a configuração de prejuízo ao depositante. Como consequência, não resta outra alternativa à CONAB a não ser adotar uma atitude ativa no sentido de reaver o prejuízo. Aliás, consta dos autos notícia de que aquela Companhia já havia adotado, para tanto, a via judicial.

11. Em resumo, entendo que, neste caso concreto, o que realmente compete a esta Corte de Contas é examinar a conduta dos agentes do Banco do Brasil e da CONAB, como sucessora da CFP, responsáveis pelo pactuado. Busca-se, assim, verificar se houve dolo ou culpa de algum funcionário para que, no caso de alguma ação ou omissão injustificada, seja promovido o rápido e eficaz acerto, com as respectivas punições, caso cabíveis. Pelos autos, ficou demonstrado que foram adotadas as devidas providências tanto administrativas como judiciais para reaver o montante questionado’.

15. Naquela oportunidade, o Tribunal, adotando a deliberação proposta pelo Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, decidiu mandar arquivar o processo ‘ante a ausência de pressuposto de constituição, em face de ter sido proposto contra tercei-

ros que causaram prejuízo à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, decorrente de descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, sem que tenha ocorrido ato ilícito de agente público’.

16. Isto nos leva a concluir que a competência para julgar as questões decorrentes da relação do contrato é exclusiva da Justiça Federal. Assim, entendemos necessário que o atual responsável pela CONAB, seja orientado da necessidade de continuar acompanhando todos os trâmites do processo de execução do contrato na Justiça Federal, de forma a serem adotadas medidas oportunas em todas as suas fases.

17. Diante do exposto, submetemos estes autos à consideração superior, propondo que:

a) com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 163 do Regimento Interno, seja arquivado o presente processo ante à ausência de pressuposto de constituição, em virtude de ter sido proposto contra terceiros que causaram prejuízo à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, decorrente de descumprimento de cláusula contratual, legitimamente acordada, sem que tenha ocorrido ato ilícito de agente público; e

b) seja o atual responsável pela CONAB orientado para que continue acompanhando todos os trâmites do processo de execução do Contrato de Depósito celebrado com o Sr. Ildefonso Lucas Gessi, consubstanciado pela Ação de Depósito nº 91.0000639-4, na Justiça Federal, visando a adoção de medidas oportunas em todas as suas fases, por ser aquela a instância competente para o julgamento das questões resultantes do descumprimento de obrigações contratuais.”

3. O Ministério Público, considerando o entendimento proferido em Sessão Ordinária de 13/10/1999, o qual afirmou “ser cabível o julgamento do mérito das tomadas de contas especiais, com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, contra empresas privadas que, nesses casos, tinham sob sua guarda bens ou valores públicos”, manifestou-se no mérito pela rejeição da defesa apresentada, uma vez desprovidas de documentação comprobatória e baseadas apenas em fatos climáticos, com fixação de novo prazo para recolhimento dos valores devidos.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres no que concerne ao encaminhamento da questão junto a este Tribunal, tendo a questão suscitada em Sessão Plenária de 13/10/1999, suspenso a apreciação dos processos da espécie.

2. Contudo, em Sessão de 10/05/2000, retomei a questão junto ao Plenário, nos termos que a seguir reproduzo, por pertinentes:

“Este Colegiado, em diversas oportunidades, apreciou processos que tratavam de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela CONAB em razão, também, de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato. Em todas as assentadas, ficou claro o entendimento acerca da matéria no sentido de que, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do

prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo. Nesse sentido tem evoluído a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo ser citados como precedentes: Decisão nº 031/98 – Plenário, Decisão nº 706/98 – Plenário, Decisão nº 172/99 – TCU – Plenário, Decisão nº 272/99 – TCU – Plenário, Decisão nº 356/99 – TCU – Plenário, Decisão nº 513/99 – TCU – Plenário.

2. Contudo, por ocasião da discussão e votação dos processos TCs nºs 928.354/1998-9, 928.356/1998-1 e 725.104/1998-8, em sessão à qual não estive presente, o Tribunal entendeu ser cabível o julgamento de mérito daquelas tomadas de contas especiais, com fundamento nas alterações ocorridas no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (Preliminar, Ata nº 45, de 13/10/1999, Plenário). Os respectivos processos foram, então, retirados de pauta, sem pronunciamento de mérito até então. Vale dizer que os fundamentos que levaram àquela conclusão não foram escritos, mas somente aduzidos verbalmente, naquela assentada, da qual, como já registrei, me encontrava ausente.

3. Considerando que tenho casos similares sob minha relatoria, aguardei que fossem expressamente colocados os fundamentos jurídicos de tal decisão preliminar para melhor me posicionar acerca da questão então suscitada. Decorridos seis meses sem que a questão voltasse a ser discutida por este Plenário, entendi por bem retornar com a matéria sob o enfoque do art. 70 referenciado.

4. Analisando a questão, registro, preliminarmente, que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, no Parágrafo único do art. 70, não trouxe mudança substancial à jurisdição deste Tribunal, pelas razões que passo a expor.

5. O art. 70 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.” (grifo nosso)

6. Destaco que o referido artigo está inserido na Seção IX do Título IV da Constituição Federal que trata “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”. Ou seja, disciplina como se dará a fiscalização dos órgãos e entidades da administração pública e quem deverá prestar contas ao Congresso Nacional, via controle externo.

7. Assim, o parágrafo único do referido artigo só pode se referir às contas ordinárias, de caráter geral, que deverão ser prestadas por quem gerencia, guarda, ou administra os recursos públicos, nos termos da lei. Ou seja, prestam contas os administradores, os beneficiários de convênios ou de outros repasses, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, nos termos que a lei disciplinar. Esse dispositivo é complementado pelo art. 71, inciso II, que dispõe:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I -

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....”

8. Este Tribunal, em diversas assentadas, já entendeu que esse dispositivo constitucional refere-se, em sua primeira parte, às contas ordinárias, e em seu final, às contas especiais (tomada de contas especiais). No primeiro caso, a atuação deste Tribunal é rotineira e abrange a prestação de contas a que se refere o art. 70 da Constituição Federal. Não me consta que esse Tribunal, por mandamento constitucional, esteja julgando as contas dos contratados pela Conab ou por qualquer outro ente público, ordinariamente, liberando os contratados de responsabilidade, em cada exercício. O que implicaria em dizer que toda e qualquer empresa contratada (limpeza, vigilância, etc.) teria de prestar contas anualmente a este Tribunal.

9. Nesse caso, só posso crer que o art. 70 da CF não alcança o contratado pela administração pública, nem me parece querer abranger o contratado pela Conab, como depositário, pois caso assim fosse, esse contratado teria que prestar essas contas periodicamente, ou ordinariamente, nos termos do contrato assinado, do convênio ou de outra norma disciplinadora da matéria, e não apenas quando constatado o prejuízo ou o dano, como ocorre atualmente.

10. Destarte, tratando o referido dispositivo constitucional de contas ordinárias, entendo afastada sua aplicação para o caso examinado, restando, então, seu enquadramento na parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ou seja, julgamento das contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário público;”. Nessa hipótese, estamos claramente nos referindo a contas “especiais”, ou seja, aquelas de caráter “extraordinário” cujo responsável insere-se na jurisdição deste Tribunal pela prática de ato específico.

11. Enquadrando-se os fatos da espécie na hipótese de tomada de contas especial, retorna a questão para os fundamentos já defendidos perante este Plenário no TC- 400.019/1997-3, Decisão nº 706/1998-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“3. O Contrato de Depósito acima mencionado contém dispositivos que criam direitos e obrigações para contratante e contratado, estabelecendo, inclusive, os cuidados que o depositário deve tomar com a mercadoria armazenada, bem como prazos em que os bens depositados deverão ser entregues ao depositante quando solicitado.

4. Tais dispositivos são claros ao definir como serão reguladas as relações contratuais entre depositante e depositário, encerrando, portanto, um ato jurídico perfeito. No referido instrumento obrigações e direitos são previamente estabelecidos, bem como são definidas as regras para que seja executado o contrato de depósito.

5. Temos que os pressupostos de constituição e operacionalização do contrato em foco foram seguidos regularmente pelo Banco do Brasil, na qualidade de mandatário da extinta CFP, cabendo ressaltar que não há nos autos qualquer registro ou, simplesmente, indício que caracterize ação ou omissão dolosa ou, até mesmo, culposa por parte dos funcionários daquele Banco, da CFP ou da CONAB, que sucedeu a citada Companhia. Assim, o descumprimento de dispositivos contratuais por parte da SEMARCO Ltda. caracteriza um ato estritamente voluntário, sem qualquer participação do depositante. Logo, o prejuízo decorrente do já referido inadimplemento de obrigação contratual foi causado exclusivamente por terceiro, sem vínculo com a Administração Pública.

6. Oportuno, no momento, ressaltar que, conforme definido no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, o Tribunal tem, dentre suas competências, a de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Resta definir, portanto, se o prejuízo causado ao erário federal em razão do descumprimento do dispositivo contratual aqui tratado enquadra-se em algumas das hipóteses consignadas no texto constitucional.

7. Importante mencionar que, em Sessão Plenária realizada em 11/02/98, relatei processo que tratava de Tomada de Contas Especial instaurada pela CONAB em razão, também, de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato. Naquela oportunidade, trouxe aos nobres pares o meu entendimento acerca da matéria, tendo restado assente que em tais situações, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciaria-se a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo (TC 625.024/97-4, Decisão nº 031/98 - Plenário).

8. No referido caso, discuti este Colegiado se estariam presentes as premissas indicadas na parte final do dispositivo constitucional mencionado no item 6 retro, concluindo por entender não se tratar de perda ou extravio ali referidos. Tampouco se caracterizaria como a irregularidade ali indicada, haja vista que não constavam daqueles autos elementos que indicassem a ocorrência de ilegalidade na celebração do contrato, o que o tornaria passível de nulidade.

9. Como naquela Tomada de Contas Especial, nesta verifica-se o descumprimento de disposições acordadas por meio de contrato, representando, como já enfatizado, um ato jurídico perfeito. Logo, temos no presente caso, a exemplo do TC 625.024/97-4, a quebra do convencionado em uma transação estritamente comercial, tornando, portanto, descabida a instauração de TCE por falta de pressuposto legal para a sua constituição, uma vez que casos da espécie não se inserem dentre as competências desta Corte.

10. No exame dos fatos que ensejaram a constituição deste processo, verifico que estão presentes os pressupostos da inexecução do contrato, ou seja, a violação do

pactuado, o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do depositário e a configuração de prejuízo ao depositante. Como consequência, não resta outra alternativa à CONAB a não ser adotar uma atitude ativa no sentido de reaver o prejuízo.”

12.O caso em exame, enquadra-se nas hipóteses observadas no precedente citado, devendo a ele ser dado o mesmo tratamento, motivo pelo qual mantenho meu entendimento acerca da ausência de pressuposto de constituição do presente processo de Tomada de Contas Especial. (Decisões nºs 379/2000; 380/2000; e 381/2000-Plenário, Ata nº 17/2000)

13.Pelas razões acima esposadas, e deixando claro que a instauração de TCE nesses casos seria absolutamente pertinente caso se apurasse envolvimento de administradores e outros agentes públicos no evento, descaracterizando o simples descumprimento contratual, e ainda a competência deste Tribunal para apurar, via auditoria, qualquer denúncia quanto à matéria, acompanho a Unidade Técnica.

Ante o exposto, e com as devidas vêniãs por divergir do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Procurador-Geral, em substituição, Paulo Soares Bugarin

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em nome do Sr. Ildelfonso Lucas Gessi, em decorrência dos prejuízos causados ao Erário resultantes de perdas e ou desvios de grãos pertencentes ao estoque regulador do Governo Federal, que estavam sob sua responsabilidade, por força do contrato de depósito firmado em 07/04/87 (fls. 05/07), conforme evidenciado no Relatório de fls. 60/63.

2.Em resposta à citação promovida por esta Corte (fls. 107/110), o responsável, por meio de sua representante legal devidamente constituída, argumenta, preliminarmente, que o Tribunal não seria competente para apreciar a matéria e que haveria litispendência, na medida em que a CONAB ingressou, em 04/04/91, com ação de depósito na Justiça Federal, tendo sido interposto recurso à sentença que a julgou procedente, ainda não julgado pelo TRF da 3ª Região. Quanto ao mérito, alega, basicamente, que não houve prejuízo ao Erário, por considerar que a perda verificada quando da devolução dos produtos à CONAB é comum na região, em virtude de condições climáticas atípicas (fls. 115/118).

3.Ao analisar o feito, a SECEX/MS, ressaltando entendimento até então prevaiente nesta Corte, no sentido de que não configura hipótese para instauração de tomada de contas especial o descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, exceto quando verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público, pois no caso de dano resultante de inadimplemento contratual, a indenização é pacífica, sendo desprocedente a instauração de processo da espécie, uma vez que

inexistem os pressupostos previstos no art. 8º da Lei nº 8.443/92 (TC nº 249.071/94-0, Decisão nº 97/96 - 2ª Câmara, Ata nº 14/96; TC nº 625.024/97-4, Decisão nº 031/98 - Plenário, Ata nº 05/98; TC nº 006.706/96-7, Acórdão nº 059/98 - Plenário, Ata nº 15/98; e TC nº 550.149/97-0, Decisão nº 172/99 - Plenário, Ata nº 15/99), conclui propondo o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ocorre, entretanto, que ao deliberar, recentemente, em Sessão Ordinária de 13/10/99, a respeito de TCEs instauradas pela CONAB, “o Tribunal Pleno entendeu, por unanimidade, ser cabível o julgamento do mérito das tomadas de contas especiais, com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, contra as empresas privadas que, nesses casos, tinham sob sua guarda bens ou valores públicos” (cf. Ata nº 45/99 – Plenário).

5. Desse modo, à luz desse novo entendimento e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, entendemos que não podem prosperar nem a argumentação preliminar do responsável nem a proposta de arquivamento do processo formulada pela Unidade Técnica.

6. No que tange ao mérito, observa-se que as alegações apresentadas, desprovidas de documentação comprobatória e baseadas apenas em fatores climáticos, não são suficientes para elidir a irregularidade apurada nestes autos.

7. Ante todo o exposto, este Representante do Ministério Público, acompanhando o novo entendimento desta Corte sobre o encaminhamento a ser dado em casos análogos ao tratado no presente feito, propugna pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildefonso Lucas Gessi, com a fixação de novo e improrrogável prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres da CONAB, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes encargos legais, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92.

DECISÃO Nº 446/2000 -TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC nº 926.638/1998-0
2. Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ildefonso Lucas Gessi
4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/MS
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 163 do Regimento Interno, DECIDE:

8.1 arquivar o presente processo ante à ausência de pressuposto de constituição, em face de ter sido proposto perante terceiros que causaram prejuízo à Compa-

¹ Publicada no DOU de 13/06/2000.

nhia Nacional de Abastecimento – CONAB decorrente de descumprimento de cláusula contratual, legitimamente acordada, sem que tenha ocorrido ato ilícito de agente público;

8.2 determinar à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB o rigoroso acompanhamento do processo nº 91.0000639-4, ajuizado na Justiça Federal contra o Sr. Ildefonso Lucas Gessi, visando a adoção de medidas oportunas em todas as suas fases.

9. Ata nº 20/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 31/05/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator